

**EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO FEDERAL SÉRGIO DE SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO MDB DO PARANÁ.**

**FLÁVIA ROMAGNOLI**, regularmente filiada ao Movimento Democrático Brasileiro, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 4.540.581-8, inscrita no CPF sob o nº 879.572.569-53, residente e domiciliada na rua Graúna, 165, bl 2 apto 104, na cidade de Londrina-PR, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Estatuto Partidário, propor Representação por descumprimento do Programa, Estatuto e Código de Ética, requerer **INTERVENÇÃO no Município de Londrina com DISSOLUÇÃO do Diretório Municipal e aplicação de medidas disciplinares cabíveis aos dirigentes partidários que forem apuradas as responsabilidades**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINARMENTE**

A subscrevente tem mais de 6 (seis) meses de filiação, tendo sido, inclusive, candidata a Vereadora no pleito de outubro de 2020, tendo, portanto, legitimidade ativa para representar nos termos dos incisos I, II, III, IV e §6º do artigo 8º e § 9º do artigo 62 do Estatuto Partidário.

Informa que cópia da representação esta sendo encaminhada aos demais membros da Comissão Provisória Estadual.

Espera seja recebido o presente requerimento, devendo ser determinada a Intervenção com Dissolução e nomeação de uma Comissão Municipal Provisória para em 90 (noventa) dias convocar nova Convenção para eleição de novo Diretório Municipal em Londrina.

#### **FATOS**

No dia 24 de janeiro de 2021 foi realizada uma convenção obscura e restrita com a finalidade de prorrogar o mandato do atual presidente da Comissão Provisória Municipal, qual seja o Sr. Nelson Águila Misuta.

O Edital de Convocação não cumpriu as regras partidárias, eis que publicado sem tempo hábil, não efetivando nem transparência e ampla publicidade, impedindo a organização de chapas de oposição ou de uma composição entre grupos.

O edital extemporâneo, conforme dito, não foi devidamente publicizado. A grande maioria dos filiados não ficou ciente da realização do ato convocado, e até o presente momento não se sabe ao certo onde foi publicado o edital ou qual seu conteúdo.

Não houve publicidade suficiente do ato de convocação, pois os convites foram feitos via telefone para poucos filiados escolhidos pelo Presidente e pelo Secretário Nereu.

**Houve, outrossim, filiação de pessoas apenas para votar nos próprios convocadores do edital.**

A Convenção ocorreu sem atender ao **princípio constitucional e estatutário da publicidade de atos**, e nem mesmo a data da Convenção foi divulgada nos grupos de WhatsApp que tem vinham sendo utilizados como modo de comunicação entre os membros ativos do MDB Londrina. Acerca do conteúdo do edital com a pauta da convenção não se tem conhecimento até o presente momento, por desídia do dirigente partidário.

Uma maioria de filiados com mais de seis meses de filiação e aptos a votarem foram impedidos de exercer seu direito de voto por não terem sido adequadamente convocados.

Os direitos dos filiados mais antigos foram preteridos pela filiação de novos membros, tendo escolhido a Comissão Provisória filiar algumas pessoas exclusivamente para comporem a sua chapa e garantirem a prorrogação de mandato do Presidente Águila Misuta, excluindo a possibilidade de outras composições, de outras pessoas serem votadas, e impedindo o livre exercício do direito de voto da maioria dos antigos filiados.

O Estatuto exige 6 (seis) meses de filiação para votar ser votado, mas a Comissão Provisória se aproveitou da exceção contida no §3º do artigo 8º que prevê 30 dias para manipulando filiações conduzir a formação da chapa única e garantir a manutenção do Presidente e demais membros da Comissão Provisória à frente da executiva municipal.

O prazo mínimo de 30 (trinta) dias para filiações, não foi cumprido, o que poderá ser demonstrado com a colhida de testemunho dos novos filiados. Foram solicitadas as declarações individuais ou coletivas de consentimento que deveriam ter instruído o pedido de registro de chapa, até o momento não fornecidas e já requeridas 2 (duas) vezes tanto aos representantes municipais como aos estaduais.

**As novas filiações demonstram que a Convenção foi um ato planejado, que teve sua organização conduzida de modo ardiloso e premeditado**, preterindo os antigos filiados que não tiveram oportunizada a possibilidade de participar da composição da chapa, nem de votar. Sem escrúpulos e desrespeitando a ética intrapartidária, os membros da Comissão Provisória se utilizaram de seu acesso ao sistema de filiações, filiando para manipular o resultado da eleição para escolha de dirigentes, feriram a disciplina interna, ameaçando a integridade partidária.

Os MDBistas com mais de 6 (meses) de filiação foram excluídos de serem convocados ao não serem convidados individualmente por telefonema feito pelo Secretário, foram preteridos pelas novas filiações e tiveram o prejuízo no seu direito básico de votarem.

O edital não foi adequadamente publicizado e os convites pessoais para poucos filiados provam o modo restrito com que foi feita a divulgação do edital e da própria Convenção.

A publicação realizada foi insuficiente não alcançando alguns ex-candidatos a Vereadores, **que não participaram de qualquer reunião preparatória**, não receberam telefonema convocatório, e **não foram comunicados via WhatsApp, E-mail, e Facebook (que é bastante usado pelo Presidente Águila)**. Foram, assim, impedidos de participar da chapa e da votação que prorrogou o mandato. Direito basilar suprimido, ofensa a ordem expressa do Estatuto.

O conjunto dos atos praticados pela Comissão Provisória presidida pelo Dr. Águila Misuta, desconsiderou os ideais democráticos do MDB, infringiu vários ordenamentos do Estatuto do Partido, viciando os atos preparatórios e os atos convencionais. Atos puníveis com a **INTERVENÇÃO no Diretório Municipal de Londrina**, a decretação da **DISSOLUÇÃO** e a **EXPULSÃO** dos responsáveis, com cancelamento de filiação.

## DIREITO

### 1. DA CONVENÇÃO

#### 1.1 CONVENÇÃO OBSCURA E RESTRITA. MANUTENÇÃO DO MESMO GRUPO NO PODER.

No dia 24 de janeiro, a Requerente recebeu um WhatsApp perguntando se fora votar na Convenção Municipal. A pergunta foi uma surpresa. Como votar em uma Convenção que não se tem conhecimento de que foi convocada e que esteja ocorrendo?

À primeira vista pareceu-lhe pessoal, considerando que o atual presidente Nelson Águila Misuta ingressou no grupo liderado por mim e pelo Sr. Geraldo Leão, chegando ao MDB por assessoria nossa para depois romper essa ligação e seguir seus próprios caminhos e hoje se arroga liderança de todo o grupo. Não era pessoal, outras filiadas e filiados também mostraram-se surpresos e não cientes da realização da Convenção.

**Uma “Convenção” obscura e sub-reptícia com a única finalidade de prorrogar o mandato do presidente da Comissão Provisória do Diretório Municipal Dr. Águila Misuta e, politicamente, seus projetos futuros de concorrer em eleições vindouras.**

O modo como foi convocada e ocorreu a Convenção desconsiderou os ideais democráticos do MDB infringindo várias normas do Estatuto Partidário, viciando completamente todos os atos convencionais e os subseqüentes. A Convocação desconsiderou os direitos basilares do partido e seus filiados, desprezando a própria estrutura integrativa do partido como cunhada no art. 3º:

*Art. 3º. O Partido é integrado por todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, em pleno gozo de seus direitos políticos, que se comprometam a:*

*I - atuar politicamente de acordo com as deliberações partidárias;*

*II - obedecer às normas do Estatuto.*

Os Dirigentes Municipais executaram uma convocação obscura, sub-reptícia e extemporânea, que culminou na realização de uma convenção sem ampla e efetiva publicidade, que fez acepção de pessoas, e principalmente restringiu direitos dos filiados gerando prejuízo no direito basilar de votar e ser votado.

A Convenção é um instrumento partidário de grande valor, com regras claras para democraticamente “garantir a livre escolha de seus dirigentes”, o desvio da finalidade da Convenção, que foi instrumentalizada para manter o Delegado Águila na presidência do Diretório Municipal, fere a diretriz fundamental da livre escolha dos dirigentes partidários (art. 4º I).

A instrumentalização da Convenção para benefício próprio impede o direito de formação de opinião diversa, impossibilitando a formação de uma chapa de oposição ou de uma composição amigável entre os grupos, ferindo o art. 4º que resguarda as diretrizes fundamentais do partido e coloca em risco a própria organização partidária, pois perde o

objeto o Partido que perde a democracia interna, usurpa a livre escolha de seus dirigentes e impede a formação de opinião diversa:

*“Art. 4º São as seguintes as diretrizes fundamentais para a organização e o funcionamento do MDB:*

*I – democracia interna, de modo a garantir a livre escolha de seus dirigentes em eleições periódicas nos diversos níveis de sua estrutura e a participação dos filiados na orientação política do Partido, na vida partidária, garantindo o direito de formação de correntes de opinião;” (grifo nosso)*

A instrumentalização da convenção para benefício próprio fere a democracia como valor! A instrumentalização da convenção é ato grave que ofende os incisos I, III, V e VII do artigo 10:

*Art. 10. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:*

*I - infração de postulados ou dispositivos do Programa, do Código de Ética, ou do Estatuto, ou por desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;*

*...*

*III - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;*

*...*

*V- atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;*

*...*

*VII - falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.*

As infrações aos postulados do art. 4º que levam à responsabilização dos dirigentes municipais nos termos do art. 10, ao romperem direito basilar do Partido e dos filiados exigem a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 61:

*Art. 61....*

*§1º O pedido de intervenção será fundamentado e corroborado com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.”*

**Por ser expressão de DEMOCRACIA interna, requer a imediata intervenção no Diretório Municipal, sendo declarada nula a convenção que apenas convalidou a permanência do atual presidente.**

## **1.2. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. NULIDADE.**

O edital de convocação é a formalização do ato convocatório, é o chamamento dos filiados a participarem de um ato específico do Partido. A mera publicação de um edital de modo que a informação não chegue adequadamente até os filiados fere as próprias regras estatutárias de publicação de edital contidas no art. 27 do Estatuto.

*Art. 27. O ato de convocação das Convenções e Diretórios deverá atender aos seguintes*

*I - publicação de edital na imprensa oficial da circunscrição eleitoral respectiva, quando existente, e afixação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, na sede do Partido, se houver e nos cartórios eleitorais ou na Câmara de Vereadores.*

*II - notificação pessoal, sempre que possível, no prazo de 8 (oito) dias, àqueles que tenham direito a voto;*

*III - designação do lugar, dia e hora do início e término da reunião, indicação da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.*

---

*§ 1º. Para as reuniões dos Diretórios, a Comissão Executiva afixará edital na sede partidária e remeterá a convocação a todos os seus membros, titulares e suplentes para o endereço constante dos registros do Partido, através de qualquer meio que permita a comprovação da remessa e da entrega.*

A regra partidária exige a fixação do edital com antecedência e em determinados locais com a finalidade de que os filiados sejam convocados, a mera publicação de edital não formalizou a convocação, **prova disto é que os escolhidos foram convidados por telefonemas ou contatos pessoais.**

Insta frisar tanto os meios tecnológicos que estão à disposição de um dirigente partidário, bem como o momento atual de pandemia.

O Edital, se o foi, foi publicado em lugares como a Câmara de Vereadores, Cartórios Eleitorais e a sede partidária que sequer estão com acesso disponível integral a qualquer integrante do partido, **não faz sentido que se publique presencialmente um Edital no meio de uma pandemia** e ainda mais fazê-lo como única medida nos dias atuais.

Isso porque, os meios tecnológicos em 2021 possibilitam uma publicidade talvez como nunca poderia ter sido vista. A exemplo do que poderia ter sido feito tem-se **a página do MDB Londrina, pessoal do então e atual presidente do partido, grupos de WhatsApp, e-mails, SMS e muitos outros.**

O edital não cumpriu, portanto, sua finalidade, além de ofender o Estatuto, golpeou os princípios gerais, não tendo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência. O edital fere o princípio da legalidade, quando coibiu a formação de ideias contrárias e foi publicado sem prazo suficiente para permitir a formação de outras chapas.

O princípio da Impessoalidade foi afrontado, quando o conteúdo do Edital foi repassado restritivamente apenas para os que receberam convites pessoais do Presidente Águila e ou do Secretário Nereu.

O princípio da moralidade foi aviltado com a desconsideração pela democracia interna, com a vileza de publicar um edital pró forma, cumprindo apenas formalidades e com o único efeito de prolongar o mandato do atual Presidente. O princípio da moralidade também foi golpeado quando filiaram ao MDB pessoas exclusivamente para votarem na prorrogação do mando partidário da Comissão Provisória capitaneada pelo Dr. Águila, uma manipulação vergonhosa, que põe em risco as eleições futuras no município, ainda mais **considerando os quantitativos eleitorais pífios angariados no pleito de 2020.**

O princípio da Publicidade não é o cumprimento da formalidade de fixar o edital aqui ou ali dentro de um prazo exigido pela lei, a publicidade é atendida quando a informação realiza seu cumprimento, sendo eficaz. Inexiste publicidade no edital cuja informação não chegou devidamente àqueles a quem é dirigido e causou o prejuízo impedindo que a maioria dos filiados com condições convencionais não pudessem votar ou serem votados.

**Nulo o edital que não atinge sua finalidade.**

**Nulo o edital sem efetiva publicidade.**

**Nulo o edital sem ampla divulgação aos filiados em geral.**

**Nulo o edital sem divulgação de seu conteúdo aos filiados presentes nos grupos de WhatsApp (art 10 I).**

Os princípios fundamentais devem estar resguardados nos atos partidários, o MDB é guardião da coisa pública, devendo ser exemplo ilibado na defesa dos direitos constitucionais e republicanos, carregando uma atávica e incrustada DEMOCRACIA!

---

**Por ser expressão de DEMOCRACIA interna, requer a intervenção no Diretório Municipal declarando nulo edital de convocação sem publicidade suficiente para a formação de outras chapas, sem eficiência de convocar os filiados participantes dos grupos de WhatsApp, nulo, quando, restringiu a convocação e presença dos filiados mais antigos, servindo apenas para convalidar a permanência do atual presidente à frente do Diretório Municipal.**

### **1.3 AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES SONEGADAS VIA WHATSAPP. PRESENÇA DE PREJUÍZO.**

O presidente e o Secretário deliberadamente não divulgaram o EDITAL de Convocação da Convenção nos grupos de WhatsApp, não utilizaram o atual modo de comunicação utilizado durante o último pleito eleitoral entre os filiados.

O edital de convocação da Convenção ocorrida em 24 de janeiro de 2020 nasceu evitado de nulidade, pois no WhatsApp quando perguntado o Secretário Nereu propositalmente sonegou a informação de que **havia ou haveria** um edital de convocação de uma Convenção, e, todos os demais membros da Comissão Provisória silenciaram, sendo cúmplices e participes na omissão de informação que vicia a Convocação da Convenção.

Situação fática concreta, que pode ser testemunhada pelos demais componentes dos grupos de WhatsApp, conforme transcrita: “No início de janeiro, muito antes do prazo estatutário de 8 (oito) dias, perguntei expressamente em um dos grupos de WhatsApp: “Como ficará a diretoria que vence no fim do mês, será esticada ou será eleita outra? O filiado Felipe Manoel respondeu: @Nereu. Repliquei que o Secretário Nereu poderia nos informar no grupo. O Secretário Nereu deu um positivo e nada informou. O Dr. Águila, e os demais membros da Comissão Provisória, não se dignaram a dar nenhuma resposta.”

**Todos os membros da Provisória presentes nos grupos de WhatsApp se omitiram, corroborando a falta de publicidade do edital. Apurem-se as responsabilidades nos termos dos artigos 10 e 11 do Estatuto.**

O Presidente Águila e o Secretário Nereu omitiram informações, impedindo o acesso dos filiados ao que deveria ser público. Impedir o acesso ao conteúdo do EDITAL DE CONVOCAÇÃO e demais documentos e explicações solicitadas, deixa claro como foi manobrado o edital e toda a convenção, o que impossibilitou qualquer organização de ideias contrárias ou a constituição de outras chapas. Restringir a divulgação do edital vicia o ato convocatório. Nulos todos os atos posteriores.

Como advogado, o Presidente deve ter cumprido as formalidades mínimas que o Estatuto exige para a publicação do edital, mas **o mínimo não foi suficiente para propiciar a participação dos filiados com qualidades convencionais.**

Não se sabe ao certo onde e quando foi publicado o edital de convocação da Convenção, se é que este foi formal e estatutariamente publicado, uma vez que os dirigentes não deram acesso ao conteúdo do edital nem antes nem depois da ficta Convenção.

Localizar o edital tem o dificultador que **o Partido não tem sede própria**, e o endereço cadastrado na Justiça Eleitoral é em um condomínio fechado. Acrescente-se que estamos num tempo pandemia, com isolamento social, sendo recomendável a comunicação via Zoom, Meet ou outra plataforma para reuniões, e durante todo o período eleitoral o principal

modo de comunicação foi nos grupos de WhatsApp o que torna injusticável não terem utilizado a ferramenta para publicar o edital ou ao menos a data de realização da Convenção.

Necessário apurar a não comunicação da publicação do EDITAL ou de qualquer ato de convocação da convenção aos antigos filiados, o que poderá ser apurado com o depoimento de alguns filiados que tem seus nomes na chapa: Miguel Alves, Luis Eduardo Cheida, Carlos Alberto Ribas, Felipe Manoel Alves Silva, Adriano Aparecido Boy, Eduardo Santos Fernandes, Clayton Erivelton de Andrade Silva, Valquíria Baião, Tiago de Almeida, Claudinha Poeta, Sérgio Ido, Manoel Antonio da Silva, e , exemplarmente, nominamos três que ficaram completamente de fora de todo o processo, a que esta subscreve, Flavia Romagnoli, a coordenadora local das Mulheres Jeanete Vargas e a Professora Márcia, coincidentemente três lideranças femininas.

O edital publicado não atingiu sua finalidade de comunicação. A ineficiência da publicidade dos termos do edital se prova pela presença de novos filiados e ausência de filiados antigos na Convenção. Defeito insanável a ausência de efetiva publicidade da convocação, agravada pela omissão de informações nos grupos de whatsapp, que gerou o efeito de impedir o direito de voto. Impedir filiado com condições convencionais de votar infração prevista no inciso III do art. 10: **III - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;**

#### **1.4. CÓPIAS NÃO DISPONIBILIZADAS. EXAÇÃO/DESÍDIA DOS DIRIGENTES.**

Foram solicitadas cópia do EDITAL de convocação, da ata da convenção e outros documentos em protocolo encaminhado pelo filiado Felipe Manoel, via e-mail diretamente ao Presidente Águila, mas até o presente momento não se obteve qualquer resposta.

O filiado Felipe Manoel, advogado, candidato a Vereador, foi surpreendido com a realização da Convenção e, no momento do voto, questionou verbalmente os procedimentos de composição da chapa e de realização da Convenção, e, posteriormente encaminhou via email seus questionamentos.

Insta pontuar que o nome do referido filiado consta na chapa, eis que foi contactado pelo secretário Nereu, tendo aceitado fazer parte da chapa com ressalvas, dentre as quais estava tanto o projeto para o partido em Londrina, como a composição da executiva.

Sobre esta última, o referido informou a esta Requerente que nada lhe foi dito durante uma semana inteira, sempre sendo literalmente enrolado pelo Secretário Nereu que até mesmo sugeriu que este assinasse um termo de concordância, talvez para evitar que fosse presencialmente à Convenção.

Porém, mesmo com todas as irresignações, o filiado Felipe Manoel foi até o local de votação, tendo acesso ao documento da chapa que segue anexo, mas principalmente obteve informações preciosas via áudio e vídeo sobre uma já flagrante má condução do processo eleitoral partidário e, ao mesmo tempo, uma não persecução dos requisitos mínimos necessários para a eleição de um diretório por parte daqueles que conduziam a Convenção.

Em vídeo se têm a imagem, às 12:00 do dia 24/01/2021, prazo final da votação, de uma lista menos que parcialmente assinada, não tendo, obtido, portanto, o quorum necessário de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) votos necessários para constituição de diretório em Londrina.

Segundo o Art. 129, do Estatuto do MDB:

Art. 129. Somente poderão realizar Convenção para eleição dos órgãos partidários os Diretórios de Municípios ou Zonas Eleitorais que contém, no mínimo com o seguinte número de filiados, em condições de participar da Convenção:

I – 2% (dois por cento) do eleitorado do Município ou Zona Eleitoral de até 1.000 (mil) eleitores;

II – os 20 (vinte) do inciso anterior mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores subseqüentes, calculado até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III – os 265 (duzentos e sessenta e cinco) dos inciso anterior e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores subseqüentes, calculado até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV – os 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dos inciso anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores subseqüentes, calculado até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V- 865 (oitocentos e sessenta e cinco) do inciso anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores subseqüentes, onde houver mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

A cidade de Londrina possui 376.073 eleitores, entrando dessa forma na regra dos 200 mil eleitores, necessitando de 565 filiados no mínimo, a diferença de filiados de 176 mil eleitores impões o acréscimo de 176 filiados, necessitando portando que para a Convenção fosse feita de forma correta, era necessário no mínimo 148 pessoas votando, 20% dos 741 filiados.

Não só essa falha procedimental foi verificada no ato, mas o filiado Felipe Manoel também foi falsamente instruído pelo Secretário Nereu no dia da votação, algo pego pelo áudio do vídeo já suprarreferido.

O que fora dito é que como no documento da chapa não constava uma executiva, esta seria votada em nova assembleia nos 5 (cinco) dias seguintes, sendo possibilitado a qualquer um a formação de chapas da executiva, uma intenção do filiado, inclusive.

Nas conversas com componentes da chapa foi informado que uma reunião ocorreu no mesmo dia à noite no escritório do eleito Presidente e sacramentou a nova executiva, tolhendo uma última vez os direitos de participação até mesmo dos membros da chapa.

Isso levantou a indignação do referido filiado que buscou informações com os dirigentes, tanto por WhatsApp como por e-mail, sempre com cópia a diretoria estadual.

Reiteramos os questionamentos formulados:

- *Comprovantes da publicação do(s) edital(is); (grifo nosso)*
- *Cópia do Edital publicado;*
- *Cópias de ambas listas do dia 24/01/2021, quais sejam a de aceitação em compor diretório e também da aceitação daquela chapa;*
- *Cópias das cédulas de votos depositadas na urna;*
- *Cópias de quaisquer instrumentos procuratórios ou de consentimento para avaliar as listas já supramencionadas;*
- *Cópia da ata da reunião acontecida na noite do dia 24/01/2021 e sua respectiva convocação;*
- *Cópia dos documentos que autorizam a realização da eleição do diretório da forma que fora realizada;*
- *Cópia de todas comunicações feitas aos membros do partido em Londrina; - Quaisquer outros que o Sr. dispor e achar interessante para resolução dessa questão. Alerto que em não resolvendo essas questões por essa via, que farei a notificação por competente cartório e ingressarei na Justiça pela anulação dos seus atos.*

O dirigente partidário que não responde aos questionamentos encaminhados por filiado numa desídia pontual, deve ser responsabilizado pela falta de exação, conforme **artigo 10, inciso VII: falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.**

Pela gravidade da exação do presidente e do secretário municipais, com a completa falta de transparência, falta de acesso aos documentos dos atos partidários e falta de resposta aos requerimentos protocolados, se requer a imediata aplicação da medida disciplinar prevista no inciso III do artigo 11, ou seja: **destituição de função em órgão partidário**;

## 2. DOS NOVOS FILIADOS

### 2.1 PRETERIDOS OS ANTIGOS FILIADOS NA FORMAÇÃO DA CHAPA.

MDB em Londrina possui um número considerável de filiados, tendo no quadro regular filiados suficientes para comporem uma, duas, três ou mais **chapas**, mas não lhes foi oportunizado participar ou organizar uma chapa. Ferida a diretriz fundamental contida no inciso I do art. 4.

Os dirigentes provisórios optaram por filiar membros vindos de outros partidos que compunham a coligação no pleito eleitoral de outubro de 2020, preterindo antigos filiados com qualidades convencionais, suprimindo o saudável debate de idéias e impedindo qualquer possibilidade de organizar uma **chapa** ou participar da que foi formada com novos filiados.

Os antigos filiados foram preteridos pela filiação direcionada e extemporânea de novos filiados, sendo-lhe usurpada a possibilidade de formarem **chapa** e serem votados.

As novas filiações são atos administrativos do Presidente e do Secretário que impediam os antigos filiados de formarem **chapa**, o que fere o disposto no artigo 90 do Estatuto:

*Art. 90. Cada grupo de filiados igual ou superior ao número de membros do Diretório poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal ou Zonal, até 8 (oito) dias antes da Convenção respectiva, o registro de chapas completas, compreendendo candidatos ao Diretório Municipal ou Zonal em número igual ao de vagas fixadas pelo Diretório Estadual e 1/3 (um terço) de suplentes; além dos candidatos às Comissões de Ética e Delegados com seus respectivos suplentes.*

Ademais, os novos filiados ocuparam posições na **chapa** formada pela Comissão Municipal Provisória, ocuparam vagas que seriam naturalmente de filiados antigos com condições convencionais. As novas filiações usurparam o direito de participar da chapa. Impedido o filiado antigo de exercer o **direito de ser votado**(art 10 III)

Os antigos filiados, mesmo sendo uma maioria, não tiveram o exercício do direito ser votado assegurado (art. 61 II), a ação de filiar executada pelos dirigentes partidários retirou aos filiados com mais de seis meses o direito de participarem ou formarem uma **chapa**.

Impedir a participação ou formação de chapas é ato gravíssimo, que afronta regra estatutária, cabendo a aplicação da pena de expulsão ao dirigente partidário e a dissolução do diretório por desrespeito a deliberação regularmente estabelecida no estatuto, nos termos do artigo 62.

*Art. 62. O Diretório que se tornar responsável pela violação do Código de Ética, dos princípios programáticos, do Estatuto, ou por desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, que será aplicada pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior. —*

**Para restabelecer a garantia do direito de participar ou formar chapa, assegurando o direito de SER VOTADO a cada filiado do MDB Londrina, se faz necessária a INTERVENÇÃO e**

**DISSOLUÇÃO do Diretório Municipal, com a imediata destituição de função dos atuais dirigentes partidários municipais.**

## **2.2 FALTA DE CONVOCAÇÃO DOS FILIADOS (ANTIGOS).**

Filiar novas pessoas preterindo os antigos de serem convocados e exercerem o mais básico direito de um filiado o de VOTAR, impede o livre exercício do direito de voto dos antigos filiados.

Novas pessoas foram filiadas para votarem na convenção, os antigos filiados não foram sequer comunicados da realização da convenção. Preteridos na comunicação do chamamento para a Convenção, **A FALTA DE COMUNICAÇÃO ATENTA CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO** (art.10 III).

O básico direito de votar previsto no inciso IV do artigo 8º foi aviltado de diversas formas pelos dirigentes municipais, sendo cabível a devida apuração de responsabilidades nos termos do artigo 10 incisos III, IV e V

*Art. 10. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:*

...

*III - atentado contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;*

*IV - improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou de função administrativa;*

*V- atividade política contrária ao regime democrático ou aos interesses do Partido;*

As novas filiações extemporâneas e com fito de manipular o resultado eleitoral, são ações improbas que afrontam os incisos III, IV e V do art. 10, sendo cabíveis cumulativamente as medidas disciplinares de destituição da função e expulsão, com cancelamento de filiação, nos termos dos incisos III e VI do artigo 11:

*Art. 11. São as seguintes as medidas disciplinares*

...

*III - destituição de função em órgão partidário;*

...

*VI - expulsão, com cancelamento de filiação;*

Para restabelecer a garantia do direito de VOTAR aos antigos filiados com condição convencionais, se faz necessária imediata INTERVENÇÃO para a **destituição de função dos atuais dirigentes partidários municipais, com expulsão e cancelamento de filiação.**

## **2.3. EXTEMPORANEIDADE DAS NOVAS FILIAÇÕES.**

Novos filiados são bem vindos, mas estes novos membros foram filiados unicamente para comporem e votarem na chapa manejada para perpetuar no poder o pequeno grupo capitaneado pelo Dr. Águila.

Para votar em uma eleição o membro deve ter no mínimo 6 (seis) meses de filiação. Os dirigentes se aproveitaram da exceção prevista no §3º do artigo 8º, que, no caso de Comissão Provisória, designa 30 (trinta) dias como prazo para filiar.

Entretanto, o mero cumprimento do prazo não significa regularidade e ocorre que a maioria das novas filiações não cumpriu o prazo estatutário de 30 (trinta) dias. Tal afirmação poderá ser devidamente constatada com o depoimento de novos filiados constantes na chapa eleitoral (anexo 1).

Além da possibilidade de depoimento de outros novos filiados, requer especificamente, o depoimento de: Marina Tomoike, Eduardo Santos Fernandes, James Lemes, Antonio Peron, Carlos Marcelo Sakuma, Francelino Lopes Ramos, Elisangela Sakuma, Rogério Adriano Mizuta de Oliveira, Chiscely Kátia, Liu Chang Hung, Marcos Vinícius Guardio Trigo.

A maioria das novas filiações foram realizadas **fora do prazo** de 30 dias, sendo nulas estas filiações extemporânea, estendendo-se a nulidade para a chapa, o edital e a convenção, devendo ser reconhecida a DISSOLUÇÃO do Diretório municipal e nomeado uma Comissão Provisória nos termos das regras estatutárias.

Mesmo as filiações que foram realizadas antes do prazo estatutário de 30 (trinta) dias, atestam contra os dirigentes partidários, pois demonstram a inequívoca atitude proposital de prejudicar todos os filiados antigos, se houve tempo hábil para filiar, deveria ter havido tempo para dar a devida e ampla publicidade ao edital, devendo muitos dos antigos filiados terem recebido convocação pessoal nos termos do estatuto.

Filiar novos membros sem fazer a comunicação dos atos convencionais aos antigos filiados, fere o básico direito de VOTAR E SER VOTADO constante do art 8º, sendo infração ao inciso III do artigo 10 sendo aplicável as medidas dos incisos III e VI do art. 11.

Houve tempo para realizarem novas filiações, mas os dirigentes municipais provisórios não encontraram nem um minuto para colocar uma simples mensagem ou responder a indagação no grupo privado de whatsapp. Ação grave, punível com a **destituição de função dos atuais dirigentes partidários municipais, cancelamento de filiação e expulsão dos responsáveis.**

As novas filiações viciam de nulidade o pleito eleitoral, concretizam o atentado contra o direito de voto dos que não foram convocados, ações que exigem a imediata **INTERVENÇÃO** para resguardar o direito de voto dos filiados regulares.

#### **2.4. ABUSO DO DIREITO DE FILIAR.**

A filiação de novos membros para votar em si mesmos é infração que exigem a imediata abertura de processo disciplinar com aplicação da dissolução do Diretório e a expulsão, com cancelamento de filiação.

Inserir novos filiados no partido apenas para garantir a própria permanência na presidência do diretório municipal configura **ABUSO DO DIREITO DE FILIAR** (Art. 10 III).

O uso indevido do acesso ao sistema de filiação partidária eleitoral, usado para promover filiações e desfiliações no interesse do presidente, é ato contra a disciplina interna, que expõe o Partido, caracterizando risco à integridade partidária do MDB.

A utilização das regras de filiação, para benefício pessoal, rasga os princípios éticos e de democracia interna, exigindo cumprimento da regra estatutária que prevê a intervenção no caso da necessidade de regularizar o controle das filiações partidárias. Feridos os incisos IV, VII, VIII do arti 61:

*Art. 61. Os órgãos do Partido somente intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores para:*

---

*IV - assegurar a disciplina e a democracia interna.*

*VII - preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos superiores e a linha política fixada pelos órgãos competentes.*

*VIII - regularizar o controle das filiações partidárias.*

A chapa eleita e a Comissão Provisória formada com filiações manipuladas, ferem e violam o Código de Ética, afronta os princípios programáticos, do Estatuto e desrespeitando deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrendo também na pena de dissolução.

Falta probidade ao dirigente que sabendo que não tem maioria suficiente dentre os filiados, filia novos membros para manipulando o resultado da eleição poder estender o seu período à frente do órgão partidário municipal. (at 10 IV).

O ardiloso modo como foram manipuladas as novas filiações são atos graves, que ferem ordem estatutária (artigo 61), pondo em risco a disciplina partidária, pois as filiações se submetem ao sistema geral de filiações do sistema eleitoral brasileiro, o que expõe a credibilidade pública do Partido.

Nos termos do artigo 61, o abuso do poder de filiar requer a imediata intervenção do Estado no diretório Municipal de Londrina.

## **2.5. NOVOS FILIADOS. MASSA DE MANOBRA.**

O dirigente partidário tem a função de promover e manter a democracia interna garantindo a livre escolha de dirigentes (art 4º I), mas na eleição conduzida em Londrina, foi o próprio dirigente o executor das filiações que garantiram o resultado eleitoral favorável a si mesmo.

Age com improbidade o dirigente municipal que faz a filiação de novos membros para utilizá-los como massa de manobra para manter-se na presidência do Diretório Municipal.

Á ofensa caracterizada pelas filiações manejadas para interesse próprio è ato que punível com medida disciplinar de expulsão, com cancelamento de filiação, nos termos do inciso VI do art 11, regulamentado no inciso II do § 4º:

*Art. 11. São as seguintes as medidas disciplinares*

*...*

*VI - expulsão, com cancelamento de filiação;*

*...*

*§ 4º. Dar-se-á a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade em que ocorrer:*

*II - inobservância dos princípios programáticos;*

As filiações de novos membros às vespersa da Convenção, impediram a livre escolha dos dirigentes municipais, tumultuaram o normal andamento da eleição e atentaram contra o livre exercício do direito de voto, nos termos do inciso III do art. 10 o dirigente partidário deve ser responsabilizado.

Fazer filiações para manter-se como presidente de Diretório Municipal significa que já sabia que não tinha uma maioria consolidada que o mantivesse no poder, e esta conduta desrespeitou o direito de uma maioria de filiados com mais de 6 meses, desrespeitando a história do MDB Londrina, infringindo normas estatutárias, os princípios do partido e se utilizando do controle de acesso ao sistema de filiações para manipular o resultado de uma convenção que já continha vícios.

As novas filiações fazem prova inequívoca de que os dirigentes partidários agiram com intenção e premeditação, devendo serem reponsabilizados nos termos do inciso IV do art. 10 que prevê punição para **“improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou de função administrativa;**

**As novas filiações com manipulação do sistema de filiações judicial que deverá ser regularizado (art 61 VIII), exigem que além da decretação da INTERVENÇÃO, seja seguida da dissolução do Diretório Municipal e o cancelamento da filiação dos emanadores dos atos.**

**Para restaurar a democracia interna e a regularidade das filiações, se faz necessária a INTERVENÇÃO no Município de Londrina, seguida da DISSOLUÇÃO do Diretório Municipal! E, após apuradas as responsabilidades, a expulsão dos Membros da Comissão Provisória que efetivaram as filiações espúrias.**

## 2.6 ATENTADO AO DIREITO DE VOTAR

Os dirigentes da Comissão Provisória Municipal deveriam proteger o direito de voto de cada filiado, agiram de modo a impedir o exercício dos direitos dos antigos filiados que foram destrutados com se fossem uma minoria, pondo em risco a integridade partidária, manipularam as normas estatutárias e a ética partidária, pisoteando os princípios programáticos do Partido ao usarem de modo indevido o sistema de filiações partidárias, ações que requerem a intervenção nos termos do art.61:

*Art. 61. Os órgãos do Partido somente intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores para:*

*I - manter a integridade partidária;*

*II - assegurar o exercício dos direitos das minorias;*

*...*

*VII - preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos superiores e a linha política fixada pelos órgãos competentes.*

*VIII - regularizar o controle das filiações partidárias.*

*§ 1º. O pedido de intervenção será fundamentado e corroborado com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.*

As ações da Comissão Provisória no uso de novas filiações para garantir sua permanência na direção da agremiação partidária são passíveis de punição de intervenção, garantido o direito de ampla defesa.

As violações descritas que fundamentam a necessidade da imediata intervenção, corroboram que é necessário que seja decretada a dissolução do Diretório Municipal, nos termos do artigo 62:

*Art. 62. O Diretório que se tornar responsável pela violação do Código de Ética, dos princípios programáticos, do Estatuto, ou por desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, que será aplicada pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior.*

Os fatos narrados tem o peso de que os membros da Comissão Provisória agiram com total ciência desde o momento em que começaram a filiar pessoas para serem validadas como filiadadas em 30 (trinta) dias. Assim, como foi demonstrada a falta de publicidade do edital de convocação, agravada pela falta de comunicação aos já filiados.

### 3. INTERVENÇÃO. DISSOLUÇÃO. EXPULSÃO

#### 3.1. ATENTADO CONTRA A DEMOCRACIA INTERNA. RISCO ELEITORAL

Atentar contra o livre exercício do direito de voto, manejar filiações para manipular o resultado da eleição da Comissão Executiva Municipal, são atos que quebram o comprometimento de obediência e atuação política de acordo com deliberações partidárias, nos termos do artigo 3º do Estatuto:

*Art. 3º. O Partido é integrado por todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, em pleno gozo de seus direitos políticos, que se comprometam a:*

*I - atuar politicamente de acordo com as deliberações partidárias;*

*II - obedecer às normas do Estatuto.*

Ações propositais que ferem as regras fundamentais do Partido e menosprezam as diretrizes fundamentais expressas nos incisos II e III do artigo 4º do Estatuto:

*Art. 4º...*

*II - disciplina partidária, a fim de assegurar a unidade de ação programática;*

*III - reuniões dos órgãos partidários, nos diversos níveis de sua hierarquia, com livre debate das questões, das ideias e decisões tomadas pela maioria em processo democrático.*

As ações executadas por membros da Comissão Executiva Provisória na importante cidade de Londrina não observam os princípios programáticos com infração direta a vários dispositivos do Estatuto, desconsiderando os postulados do Programa e do Código de Ética o que configura infração grave conforme o inciso II do artigo 10:

*Art. 10. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:*

*I - infração de postulados ou dispositivos do Programa, do Código de Ética, ou do Estatuto, ou por desrespeito à orientação política fixada pelo órgão competente;*

O caso é grave por ser ação planejada e propositalmente executada, cabendo, para restaurar a democracia interna, a medida disciplinar de **expulsão, com cancelamento da filiação** conforme a aplicação do artigo 11:

*Art. 11. São as seguintes as medidas disciplinares*

*§ 4º. Dar-se-á a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade em que ocorrer:*

...

*II - inobservância dos princípios programáticos;*

O conjunto destas ações usadas como ardil para manterem-se à frente do diretório municipal colocam em risco toda a condução do Partido, e considerando o desempenho eleitoral da Comissão que se arroga de modo subreptício a permanecer no comando do Diretório Municipal poderá haver o comprometimento também de resultados eleitorais futuros.

Uma campanha eleitoral é feita em conjunto, um trabalho de união entre os dirigentes partidários e os(as) candidatos(as) que compõem a chapa, não podendo ser tudo manipulado para que apenas um seja candidato.

Perante o risco ao desempenho eleitoral o Estatuto prevê como medida a Dissolução do Diretório Municipal:

*Art. 62. O Diretório que se tornar responsável pela violação do Código de Ética, dos princípios programáticos, do Estatuto, ou por desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrerá*

*na pena de dissolução, que será aplicada pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior.*

*§ 1º. Será também decretada a dissolução do Diretório cujo desempenho eleitoral não corresponder aos interesses do Partido ou, a critério do órgão hierárquico imediatamente superior, for considerado impeditivo do progresso e do desenvolvimento partidários.*

...

*§ 9º. A dissolução pode ser requerida por qualquer filiado da circunscrição, Senador, Deputado Federal e Estadual ou membro do Diretório Estadual.*

O ardil como foi conduzida a Convenção, a falta de transparência dos atos, o impedimento aos direitos básicos de votar e serem votados, ferem a democracia interna de modo irretratável, ademias, o desempenho eleitoral na campanha anterior justificaria a troca de dirigentes para a oxigênção e melhoria na articulação municipal, pois quem precisa de manipular filiações e excluir filiados, não tem condições de fortalecer e conduzir o Partido local, comprometendo por falta de postura e liderança o desempenho eleitoral futuro.

Pelos atos de manipulação da convenção municipal, conforme detalhadamente relatada cada uma das afrontas aos Estatuto e aos filiados com mais de 6 meses de filiação e que não foram convocados são fatos que exigem a INTERVENÇÃO com DISSOLUÇÃO do Diretório Municipal e determinação das responsabilidades e punições cabíveis aos dirigentes municipais.

Ressalte-se, que uma coordenação eleita menosprezando a **DEMOCRACIA** interna e a **DEMOCRACIA** como princípio do sistema partidário eleitoral, expõe a risco o desempenho eleitoral futuro, tornando premente a necessidade da INTERVENÇÃO com a imediata DISSOLUÇÃO do Diretório Municipal e restabelecimento das regras de filiação e demais procedimentos que preservam a ordem democrática do MDB Londrina.

## **DO PEDIDO**

**Por todo o exposto, diante das afrontas ao Estatuto, vem perante Vossa Excelência, requerer INTERVENÇÃO com a imediata DISSOLUÇÃO do Diretório Municipal de Londrina, sendo citados os dirigentes dos termos deste requerimento, para que apuradas as responsabilidades em devido processo disciplinar, sejam aplicadas as punições cabíveis, graduadas de acordo com a responsabilidade de cada dirigente.**

Termos em que  
Pede deferimento,  
Londrina para Curitiba, 13 de abril de 2021.



FLAVIA ROMAGNOLI

Filiada MDB Londrina